

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX, de XX de XXXX de 2019.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Novo Hamburgo e Cria o Sistema Municipal de Transporte Público Municipal, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º A presente Lei Complementar altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010, como seguem.

Art. 2º O artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28. Fica assegurada a gratuidade tarifária no transporte coletivo de passageiros, aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com foto válido que comprove sua idade.

§ 2º Os idosos também poderão solicitar a emissão do cartão magnético para terem acesso aos assentos posteriores à roleta.”

.....(NR)

Art. 3º A Lei Complementar Municipal nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.28-A, 28-B, 28-C, 28-D, 28-E, 28-F, 28-G, 28-H, 28-I e 28-J:

“Art. 28-A. Terão direito ao transporte coletivo de passageiros com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa, estudantes residentes e que estejam matriculados em instituições de ensino, através do cartão magnético ou outro sistema que o venha a substituir, fornecidos pelo Município e/ou a(s) Concessionária(s), desde que comprovem, semestralmente, estarem matriculados em estabelecimento de ensino situado em Novo Hamburgo e credenciado pelo Ministério da Educação – MEC, em quaisquer das modalidades de ensino. (AC)

Art. 28-B. Fica assegurada a gratuidade tarifária no transporte coletivo de passageiros, igualmente:



I – aos usuários portadores de deficiência física, auditiva, visual ou mental;

II – aos usuários portadores de câncer em tratamento de quimioterapia, radioterapia ou cobaltoterapia;

III – aos usuários portadores de insuficiência renal;

IV – aos usuários portadores de Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida – SIDA;

§ 1º – Para gozar das gratuidades acima os usuários deverão ter renda mensal individual de no máximo 02 (dois) salários-mínimos nacional, e que sejam residentes em Novo Hamburgo;

§ 2º Para gozar das gratuidades acima os usuários deverão preencher e protocolar, anualmente, o respectivo formulário, conforme anexos da presente Lei Complementar, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, que providenciará a avaliação.

§ 3º O direito ao transporte coletivo gratuito poderá se estender a 01 (um) acompanhante prévia e devidamente credenciado junto à SEDUH, observado o respectivo prazo de validade.

I - O cadastro do acompanhante se dará depois de preenchido o formulário do Laudo Médico no Anexo I desta Lei. Para acompanhantes menores de 18 (dezoito) anos de idade e não inferior a 12 (doze) anos, deverá ser preenchida a autorização constante no Anexo III.

II - Do Laudo Médico deverá constar, expressamente, a necessidade ou não de acompanhante.

§ 4º É facultado à SEDUH realizar periodicamente o cadastramento dos usuários beneficiados com as gratuidades que exijam prévio cadastro, sendo obrigatório o atendimento às convocações neste sentido, realizadas através de avisos públicos, sob pena de perda do direito ao gozo dessas gratuidades, até regularização da situação. (AC)

Art. 28-C. Para efeitos desta Lei Complementar consideram-se:

I - deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.



II - deficiência permanente é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

III - incapacidade é uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV - pessoa portadora de deficiência comprovadamente carente é aquela que não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. (AC)

Art. 28-D. Serão consideradas pessoas com deficiência as que se enquadram nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiometria nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos dos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das ocorrências anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações, cognitivas e de independência, associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;



- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização dos recursos da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer;*
- h) trabalho;*

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (AC)

Art. 28-E. Para usufruírem das gratuidades previstas nos Artigos 28-B e 28-C desta Lei Complementar, os usuários deverão manter cadastro junto à SEDUH, apresentando requerimento preenchido conforme o Anexo II da presente Lei Complementar, com cópia dos seguintes documentos, acompanhados de seus originais:

I – cópia da Carteira de Identidade (frente e verso), ou outro documento válido com fotografia;

II – cópia de comprovante de residência sendo aceito o último comprovante de água, luz ou de telefone fixo, no nome do requerente ou do responsável;

III – uma foto atual 3x4;

IV – comprovante de rendimentos com no máximo 30 (trinta) dias da data de emissão, para usuários beneficiados pelo Artigo 28-B desta Lei Complementar;

V – comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino em Novo Hamburgo, e credenciado pelo Ministério da Educação – MEC, para usuários beneficiados pelo Artigo 28-A desta Lei Complementar;

VI – o laudo médico deverá ser preenchido sem rasuras e legível de acordo com Anexo I e assinado por médico especialista, e o usuário ou seu representante legal, quando beneficiado pelo Artigo 28-B desta Lei Complementar. (AC)

Art. 28-F. As gratuidades previstas nesta Lei Complementar são de caráter pessoal, intransferível, gratuito e passível de utilização em qualquer horário, caracterizando infração a cedência da respectiva credencial a terceiros, sob pena de suspensão da gratuidade por 90 (noventa) dias, ou, em caso de reincidência, sua cassação. (AC)



Art. 28-G. O fornecimento da primeira via do cartão de gratuidade não terá custo para os usuários contemplados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – Para a confecção da segunda via do cartão de gratuidade será cobrada taxa de emissão no valor equivalente à 06 (seis) URM's. (AC)

Art. 28-H. As usuárias gestantes, colostomizados e obesos terão direito de ingresso e saída pela porta dianteira nos veículos do transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único – Os usuários realizarão o pagamento da passagem diretamente ao motorista e/ou cobrador ou conforme sistema adotado. (AC)

Art. 28-I. Ficam isentas do pagamento de passagem no transporte coletivo de passageiros, as crianças com até 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único – Os pais ou responsáveis apresentarão a certidão de nascimento ou carteira de identidade da criança para o motorista e/ou cobrador, comprovando sua idade. (AC)

Art. 28-J. Compete a SEDUH, baixar as instruções, instruir formulários, modelos de requerimentos necessários à operacionalização do benefício da gratuidade, inclusive para a instituição da sistemática de fiscalização. (AC)

Art. 4º O artigo 29 da Lei Complementar Municipal nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 29. A tarifa será fixada por ato do Poder Executivo anualmente, mediante processo de revisão dos coeficientes e índices de uso que compõe a planilha de cálculo tarifário, com o objetivo de restabelecer os reais custos de prestação dos serviços, observando:

I – os coeficientes de custo e os índices de uso atuais considerados para fins de revisão quais sejam: combustível, arla, óleos e lubrificantes, consumo de peças e acessórios, vida útil de pneus e recapagens, consumo de outras despesas, fatores de utilização de fiscais, de pessoal de manutenção, de pessoal de administração e de motoristas e cobradores;

II – no caso de novas exigências que se fizerem necessárias ao longo da concessão e imputem em custos não considerados em edital, e que não estejam refletidos nos atuais coeficientes e índices de uso listados acima, deverá ser realizado estudo para avaliar a incorporação na planilha de



cálculo dos novos coeficientes e índices de uso gerados, passando-se a considerá-los também no processo de revisão anual;

III – no processo de revisão tarifária poderão ser considerados eventuais desequilíbrios da equação econômico-financeira, desde que amparados pelas regras de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida a alocação de riscos nela estabelecida.

§ 1º O Município instaurará de ofício o processo de revisão tarifária, reunindo os dados contábeis, técnicos ou de campo, necessários a atualização dos coeficientes de custos e índices de uso utilizados na planilha tarifária:

I – os dados contábeis utilizados pelo Município, servirão para a revisão dos seguintes parâmetros: coeficiente de consumo de arla, coeficiente de consumo de óleos e lubrificantes, coeficiente de consumo de peças e acessórios, coeficiente de consumo de outras despesas, fator de utilização de pessoal de manutenção, de pessoal de administração, taxa variável da remuneração de capital e percentual de remuneração do serviço;

II – os dados técnicos ou de campo, utilizados, servirão para a revisão dos seguintes parâmetros: coeficientes de consumo de combustível, vida útil de pneus e de recapagens e fator de utilização;

III – deverá ser adotado critério estatístico para o cálculo da média e do desvio padrão da população de dados coletados com vistas a revisão dos coeficientes de custo e índices de uso utilizados na planilha de cálculo tarifário.

§ 2º Poderá ser contratada pelo Município, a seu exclusivo critério, Empresa de Auditoria Independente que será responsável pela avaliação e emissão de laudo sobre o processo de revisão tarifária.

§ 3º A Concessionária participará do processo de revisão por meio da juntada de dados técnicos ou de campo, bem como pela participação em audiências públicas e consultas públicas eventualmente realizadas.

§ 4º O Município divulgará os novos coeficientes de custos e índices de uso da planilha de cálculo tarifário, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data do reajuste tarifário.

§ 5º O Município poderá prever outras regras procedimentais para a revisão tarifária, desde que não sejam contraditórias com as fixadas no edital de licitação.



§ 6º A Concessionária estará obrigada a fornecer ao Município todos os seus dados contábeis, inclusive livro diário e livro razão, sempre que for requisitado pelo Município ou pelo fiscal do contrato.”

.....(NR)

Art. 5º Fica revogado o artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 6º O artigo 47 da Lei Complementar Municipal nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 47. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis municipais nº 12, de 20 de abril de 1979, nº 65, de 27 de setembro de 1983, nº 53, de 26 de junho de 1986, nº 110, de 19 de dezembro de 1986, nº 24, de 3 de maio de 1991, nº 119, de 14 de outubro de 1991, nº 74, de 22 de julho de 1992, nº 13, de 7 de abril de 1993, nº 87, de 25 de outubro de 1993, nº 10, de 11 de abril de 1995, nº 100, de 26 de dezembro de 1995, nº 12, de 13 de março de 1996, nº 31, de 9 de maio de 1996, nº 37, de 31 de maio de 1996, nº 113, de 29 de novembro de 1996, nº 30, de 16 de maio de 1997, nº 15, de 27 de abril de 1998, nº 24, de 6 de maio de 1998, nº 64, de 22 de julho de 1998, nº 80, de 25 de agosto de 1998, nº 87, de 3 de setembro de 1998, nº 254, de 17 de setembro de 1999, nº 306, de 4 de janeiro de 2000, nº 488, de 23 de abril de 2001, nº 655, de 20 de dezembro de 2001, nº 657, de 21 de dezembro 2001, nº 698, de 27 de março de 2002, nº 1.170, de 14 de setembro de 2004, o artigo 3º da Lei Municipal nº 156, de 16 de dezembro de 1998, e todas suas respectivas alterações, e demais disposições legais em contrário.”

.....(NR)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos xxxx (xxxxx) dias do mês de xxxxx do ano de 2019.

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Registre-se e Publique-se.

- 7 / 8 -



NEI LUÍS SARMENTO

Secretário Municipal de Administração